



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20253.46514-00

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

Nessa esteira de luta contínua, tivemos recentemente a Lei Romeo Mion, que expandiu os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Esse diploma trouxe várias medidas alvissareiras, como a previsão de uma carteira de identificação que facilite a comprovação dessa condição, que nem sempre é evidente, e permita o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos.

E, aprovar uma lei que determina ser permanente o laudo médico-pericial que identifique o autismo, reflete o fato de que essa condição é constitutiva do indivíduo e é acompanhada por toda sua vida, ou seja, é uma condição permanente no indivíduo.

Deve-se reconhecer o caráter permanente do autismo, de tal forma que não se mostra justificável a emissão de laudos com validade pré-determinada, o que impõe desarrazoado ônus à família das pessoas com tal deficiência. Tal previsão se aplica quer aos procedimentos de avaliação atuais, quer àqueles a serem criados na forma do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A título de esclarecimento, veja-se que deliberadamente optamos por não alterar a validade de cinco anos da carteira de identificação prevista na Lei Romeo Mion. Assim decidimos porque nos parece sensata, por dois motivos, a necessidade de revalidação quinquenal da carteira – serve como prova de vida do beneficiário, impedindo o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também serve para que a contagem demográfica prevista naquela lei se encontre em permanente atualização.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que trará maior respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e de suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF/20253.46514-00